INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 009.514/2010-4
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.
UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Maceió/AL

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R009 - (Peça 359).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1570/2015-Plenário - (Peça 223), retificado pelos Acórdãos 2185/2015 e 2398/2015, ambos do Plenário (peças 249 e 253).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Adeilson Teixeira Bezerra	N/A	9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1570/2015-Plenário pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Adeilson Teixeira Bezerra	20/10/2015 - AL (Peça 285)	18/03/2016 - AL	**Não**

Data de notificação da deliberação: 20/10/2015 (peça 285).

Data de oposição dos embargos: 29/10/2015 (peça 301).

Data de notificação dos embargos: 7/3/2016 (peça 356).

Data de protocolização do recurso: 18/3/2016 (peça 359).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido nas pesquisas de endereço de peças 254, p. 2-3, e 328, p. 1, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 8 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 11 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56032297.

interposto após um período total de 19 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de prestação de contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (CBTU/AL) referente ao exercício de 2005, constituída por apartação do processo de prestação de contas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), conforme disposto no Acórdão nº 1309/2010-1ª Câmara.

As contas foram apreciadas por meio do Acórdão 1570/2015-Plenário, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito solidário e lhe aplicando multas (arts. 57 e 58 da LOTCU), além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal.

Em essência, restaram configuradas nos autos catorze indícios de irregularidade que motivaram a realização de audiências e citações dos responsáveis (peça 222, p. 1, item 2). Foram atribuídas ao Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, as seguintes condutas irregulares:

i) autorização e homologação do resultado de convites, em que havia indícios de fraude no procedimento licitatório, com evidências de se tratar de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU (peça 222, p. 1-3, itens I-11 e II-14); incompatibilidade do objeto social das licitantes e relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação (peça 222, p. 3, itens III-15); existência de sobrepreço em itens de serviço e fracionamento de despesas (peça 222, p. 3-4, itens IV-17 e V-18), além de falta de item na planilha da vencedora, causando prejuízo (peça 222, p. 4-5, itens VI-21);

ii) autorização e homologação do resultado de licitação em que houve sobrepreço e indícios de fraude (existência de relações entre as licitantes e contratação de empresa com certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas); autorização de pagamento a empresa diversa da contratada, bem como assinatura de aditivo contratual irregular (peça 222, p. 5-6, itens VII-28);

iii) autorização e homologação do resultado de licitações com indícios de fraude, ateste do recebimento do material que não deu entrada no estoque da empresa (peça 222, p. 6-8, itens VIII-35 e IX-43, e 9-10, itens XI-55), e autorização de pagamento a empresa diversa da que venceu a licitação e teria realizado o fornecimento (peça 222, p. 6-9, itens VIII-35, IX-43 e X-51);

iv) autorização e homologação de licitação, bem como assinatura de contrato e termos aditivos, em que houve sobrepreço, extrapolação do limite da modalidade de licitação convite, além de recebimento de depósitos continuados por parte da empresa contratada na sua conta bancária (peça 222, p. 10, itens XII-60);

v) aprovação e assinatura de termo aditivo de preço, cujo reajuste concedido resultou em sobrepreço e superfaturamento sobre pagamentos em 2005 (peça 222, p. 11-12, itens XIII-65), e inobservância de cláusulas contratuais que geraram pagamentos indevidos em 2005 (peça 222, p. 11-12, itens XIV-70).

Ato contínuo, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 301), que não foram conhecidos, mediante Acórdão 285/2016-Plenário (peça 324).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56032297.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo". Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese:

a) que os atos impugnados foram praticados por empregados da CBTU, com responsabilidades individuais, que tiveram poderes delegados, não havendo, portanto, como caracterizar a culpa *in elegendo* e a culpa *in vigilando*. Nomeou para gestor e fiscal de contrato empregados aptos e que estavam disponíveis, pois os novos profissionais admitidos por concurso a partir de 2004 tiveram que passar pelo estágio probatório e por cursos de treinamento. Ademais, foi diligente, pois em diversos casos, aplicou penalidades aos seus funcionários, como advertência, suspensão e até demissão (peça 359, p. 2-4);

b) destaca a legislação federal que prevê as competências para a função de ordenador de despesas e o normativo interno da CBTU que disciplina as responsabilidades dos gestores e fiscais de contratos, no intuito de demonstrar que as irregularidades constatadas não lhe podem ser atribuídas por terem sido atos alheios a sua esfera de responsabilidade. Destaca também acórdãos desta Corte em que teria havido o entendimento de que o ordenador de despesa não pode ser responsabilizado por dar seguimento a ato da esfera de competência alheia (peça 359, p. 5-9);

c) não poderia se abster de assinar contratos e ordens de compras, pois naquele momento inexistia indicação ou vestígio de qualquer vício formal ou material praticado pela CPL (peça 359, p. 10);

d) tomando por base resolução interna da CBTU, não pode haver responsabilidade solidária do recorrente nas irregularidades sobre qualidade e quantidade de material, acompanhamento de obras, serviço e/ou entrega de material e reajuste de contratos. Ainda, o administrador público somente será responsabilizado solidariamente pelos atos dos seus subordinados quando participa com culpa grave ou, tendo ciência de tais atos, não toma as atitudes devidas (peça 359, p. 10-13);

e) quanto aos débitos que lhe foram imputados solidariamente, apresenta as seguintes considerações para itens do acórdão ora recorrido:

- item 9.5.1: "em nenhuma parte do voto se sabe como chegou a segunda imputação de debito no valor de R$ 30.158,38" (peça 359, p. 13-15;

- item 9.5.2: não lhe pode ser imputado o "erro decorrente da contratação de empresa que não cotou item previsto no orçamento" pelas razões já expostas nas alegações de defesa (peça 359, p. 15-16);

- item 9.5.3: os contratos da Empresa Prática foram auditados pela CBTU, e o prejuízo detectado foi objeto de encontro de contas com a empresa, conforme ata de reunião, em que ficou consignado a inexistência de débito (peça 359, p. 16);

- item 9.5.4: não cabia ao recorrente atestar entrada e saída de materiais, conforme alegações de defesa (peça 359, p. 16);

- item 9.5.5: as licitações não podiam ser realizar na modalidade Tomada de Preços pelo fato de não haver credito orçamentário disponível. Além disso, argumenta que a divergência entre os percentuais previstos para o material de limpeza e o fator "K" demonstram a fragilidade da metodologia apresentada pela CGU para efetuar os cálculos das possíveis irregularidades (peça 359, p. 17-25 e 28-29). Quanto aos aditivos celebrados, tratou-se de possibilidade excepcional de superação dos prazos de duração contratual,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56032297.

admitida pelo TCU, tendo em vista a falta de dotação orçamentária para se promover novo certame licitatório e para não paralisar a circulação de trens urbanos (peça 359, p. 26-28);

- item 9.5.6: junta o Memorando 0172/05-STU/MAC, versando sobre as providências tomadas pelo responsável com relação ao relatório da comissão de sindicância instituída pela RDP 0088-2005, de 17/8/2005, que comprova que os danos foram reparados (peça 359, p. 29-31);

f) sobre os depósitos na conta do recorrente, tratou-se de uma coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural, não havendo "movimentação bancária advinda de pagamento e/ou recebimento de propina, como sugere o órgão acusador" (peça 359, p. 31-32);

g) não se verificou enriquecimento ou vantagem ilícita ou prejuízo comprovado ao erário, não havendo qualquer gravidade que seja suficiente ao atendimento da pretensão adotada pelo TCU (peça 359, p. 32-33).

Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

a) Ata de reunião realizada, em 20/10/2005, entre a CBTU e a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (peça 359, p. 35-37);

b) Memorando 0172/05-STU-MAC (peça 359, p. 38);

c) Memorando 140-2005/STU/MAC (peça 359, p. 39-57);

d) Memorando 019-2007/DEMRO-DT (peça 359, p. 58-59).

Isto posto, observa-se que o recorrente, de uma parte, reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peça 186) e examinados pela unidade técnica de origem na instrução de peça 213 (p. 21-95, itens 35-66), pelo MPTCU (peça 220) e pelo relator (peça 222). Não são, portanto, elementos novos.

De outra parte, o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por fim, com relação aos documentos apresentados, destaca-se que não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre as irregularidades que ocasionaram as sanções impostas pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, conforme explicitado abaixo:

- a Ata de reunião de 20/10/2005 e os Memorandos 0172/05-STU-MAC e 019-2007/DEMRO-DT se referem ao Contrato 036/2004/CBTU/STU-MAC firmado com a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. para a reforma/recuperação de carros de passageiros (peça 359, p. 36, 38 e 58). Ocorre que nestes autos verificaram-se irregularidades em outra contratação, embora com a mesma empresa, desta feita para a manutenção da via férrea, decorrente dos Convites 002/GELIC/05 e 012/GELIC/05 (Atos impugnados nºs 5 e 7, peça 222, p. 4 e 5);

- o Memorando 140-2005/STU/MAC cuida de resposta fornecida pelo responsável ante relatório

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56032297.

de comissão de sindicância instituída pela Resolução RDP 008-2005 (peça 359, p. 39). Da leitura do memorando pode-se inferir que a comissão analisou procedimentos licitatórios deflagrados no final de 2004, pois em vários trechos o responsável menciona "que todos estes processos de licitação analisados pela Comissão de Sindicância foram realizados em um só dia, no apagar das luzes do ano de 2004, como ocorre em todos os anos (...)" (peça 359, p. 40, 41, 44, 45-47 e 50), além de citar Convites realizados em 2004 (nº 035/04, p. 42; nº 043/04, p. 42-43; nºs 33, 34 e 39/04, p. 51). Diferentemente, nestes autos, foram avaliados procedimentos licitatórios realizados em 2005.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1570/2015-Plenário?	**Sim**

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Adeilson Teixeira Bezerra, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 04/07/2016.	**Juliane Madeira Leitao** **AUFC - Mat. 6539-0**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56032297.